



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.572.575 - MT (2015/0300128-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FERREIRA FOTO E VIDEO LTDA
ADVOGADO : VICTOR HUMBERTO MAIZMAN E OUTRO(S) - MT004501
AGRAVADO : TELLES DE OLIVEIRA CRUZ
AGRAVADO : THAILI MARIA DA CUNHA CARVALHO
AGRAVADO : SUZZI MARIA CARVALHO MACHADO
ADVOGADO : CELSO CORRÊA DE OLIVEIRA - MT007344

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** RESILIÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA, ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS PARTES E FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. São inaplicáveis as disposições do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC/73, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

3. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.

4. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de abril de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.572.575 - MT (2015/0300128-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FERREIRA FOTO E VIDEO LTDA
ADVOGADO : VICTOR HUMBERTO MAIZMAN E OUTRO(S) - MT004501
AGRAVADO : TELLES DE OLIVEIRA CRUZ
AGRAVADO : THAILI MARIA DA CUNHA CARVALHO
AGRAVADO : SUZZI MARIA CARVALHO MACHADO
ADVOGADO : CELSO CORRÊA DE OLIVEIRA - MT007344

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

FERREIRA FOTO E VÍDEO LTDA. (FERREIRA) promoveu ação de cobrança, combinada com com reparação civil e dano moral contra TELLES DE OLIVEIRA CRUZ, THAILI MARIA DA CUNHA CARVALHO e SUZZI MARIA CARVALHO MACHADO (TELLES e outros), objetivando o recebimento de multa, lucros cessantes e danos morais, em razão do rompimento unilateral do contrato de exclusividade para cobertura fotográfica e gravação de imagem da Formatura do Curso de Direito Noturno da Universidade de Cuiabá, em agosto de 2008.

Em primeira instância, a ação foi julgada improcedente (e-STJ, fls. 177/180).

Dessa decisão, FERREIRA interpôs recurso de apelação. O Tribunal de origem reconheceu, de ofício, a ilegitimidade dos réus e extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA C/C REPARAÇÃO CIVIL - PRELIMINARES DE AGRAVO RETIDO E NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO - AVENÇA FIRMADA COM COMISSÃO DE FORMATURA - DEMANDA QUE DEVE SER PROPOSTA EM FACE DA SOCIEDADE DE FATO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS ALUNOS RECONHECIDA - PRELIMINARES REJEITADAS - EXTINÇÃO DO PROCESSO DE OFÍCIO.

Quando a testemunha tem ligação profissional com a empresa autora afigura-se suspeita (CPC, art. 405, § 3º, IV) e deve ser ouvida, se estritamente necessário, na condição de informante (CPC, art. 405, § 4º).

"O princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto. "Não fere ao princípio da identidade física do juiz quando o prolator da sentença for diverso daquele que presidiu a instrução processual, na hipótese de sucessão entre juízes em decorrência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de

movimentação em suas carreiras, pois caracterizada exceção à regra de vinculação estabelecida pelo art. 132 do CPC" (STJ, REsp 721743/RS; Rei. Min. Nancy Andrighi, DJ 2.10.2006)

O representante da Comissão de Formatura atua em nome dela, defendendo-a, ou apenas manifestando-se, em relação a todos os atos por ela praticados, seja antes ou depois de sua nomeação, pois ao aceitar o encargo de representá-la, dispôs-se a falar por ela desde sua constituição.

Em outras palavras, o representante legal apenas empresta sua voz e suas palavras à pessoa que representa, mas não é responsável pelos atos que esta pratica, salvo se agiu com infração da lei.

"Diferentemente do que ocorre no plano do direito material, a lei confere personalidade processual à sociedade de fato, em virtude do que resta inviável a propositura da demanda em relação às pessoas de alunos, integrantes ou não da comissão, o que determina o reconhecimento da ilegitimidade passiva." (TJSP, RAC nº 581962220078260000, Relator: Des. Antonio Rigolin, Data de Publicação 26.4.2011)

"O tribunal da apelação, ainda que decidido o mérito na sentença, poderá conhecer de ofício da matéria concernente aos pressupostos processuais e as condições da ação." (RSTJ, 64/156 e 89/193 (e-STJ, fls. 213/214).

Os embargos de declaração opostos por FERREIRA foram rejeitados (e-STJ, fls. 246/257).

Irresignada, FERREIRA interpôs recurso especial, com base na alínea a do art. 105, III, da CF, alegando violação dos arts. 20, §§ 3º e 4º, 267, IV, 405, § 3º, IV, 415, 535, II, todos do CPC, e 422 do CC/02.

O recurso especial não foi conhecido, em decisão monocrática da minha lavra, assim ementada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO. COMISSÃO DE FORMATURA. ROMPIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA, ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS PARTES E FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 300).

Nas razões do presente agravo regimental, FERREIRA alegou que **(1)** deve ser mantida a decisão que declarou suspeita a testemunha ouvida, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 405, § 3º, IV, do CPC/73; **(2)** o questionamento do dever de falar a verdade não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem; **(3)** não incide a Súmula nº 7 do STJ, pois o objeto do recurso especial é a violação do art. 415 do CPC/73; **(4)** houve violação do art. 535, II, do CPC/73, pela omissão quanto ao art. 422 do CC/02; **(5)** TELLES e outros têm legitimidade passiva para a causa, nos termos do art. 422 do CC/02; e, **(6)** é cabível a aplicação do art. 20, § 4º do CPC/73.

Não houve impugnação (e-STJ, fl. 316).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.572.575 - MT (2015/0300128-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FERREIRA FOTO E VIDEO LTDA
ADVOGADO : VICTOR HUMBERTO MAIZMAN E OUTRO(S) - MT004501
AGRAVADO : TELLES DE OLIVEIRA CRUZ
AGRAVADO : THAILI MARIA DA CUNHA CARVALHO
AGRAVADO : SUZZI MARIA CARVALHO MACHADO
ADVOGADO : CELSO CORRÊA DE OLIVEIRA - MT007344

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** RESILIÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA, ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS PARTES E FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. São inaplicáveis as disposições do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC/73, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

3. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.

4. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

5. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.572.575 - MT (2015/0300128-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FERREIRA FOTO E VIDEO LTDA
ADVOGADO : VICTOR HUMBERTO MAIZMAN E OUTRO(S) - MT004501
AGRAVADO : TELLES DE OLIVEIRA CRUZ
AGRAVADO : THAILI MARIA DA CUNHA CARVALHO
AGRAVADO : SUZZI MARIA CARVALHO MACHADO
ADVOGADO : CELSO CORRÊA DE OLIVEIRA - MT007344

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Conforme já constou do relatório, FERREIRA promoveu ação de cobrança, combinada com reparação civil e dano moral contra TELLES e outros, objetivando o recebimento de multa, lucros cessantes e danos morais, em razão do rompimento unilateral do contrato de exclusividade para cobertura fotográfica e gravação de imagem da Formatura do Curso de Direito Noturno da Universidade de Cuiabá, em agosto de 2008.

A sentença de improcedência foi reformada pelo Tribunal de origem que reconheceu a ilegitimidade dos réus e extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

O recurso especial interposto por FERREIRA não foi conhecido em decisão monocrática de minha lavra.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como já constou da decisão recorrida, a questão se restringe à resilição contratual.

Na hipótese, em relação à violação do art. 535 do CPC/73, o Tribunal de origem consignou, de forma expressa, no julgamento dos aclaratórios, que não foi demonstrada a alegada violação, pois o v. acórdão destacou que, *quando a testemunha tem ligação profissional com a empresa autora afigura-se suspeita e deve ser ouvida, se estritamente necessário, na condição de informante* (e-STJ, fls. 255).

Em relação a teoria da aparência, expressamente consignou que o *represente legal apenas empresta sua voz e suas palavras à pessoa que representa, mas não é responsável pelos atos que esta pratica* (e-STJ, fls. 255).

Desse modo, inexistiu omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, pois a lide foi fundamentadamente resolvida nos limites propostos, sendo certo que as questões postas a debate foram decididas com clareza, não se justificando a alegação de violação ao disposto no art. 535 do CPC/73.

Ademais, o resultado do julgamento diverso do pretendido não implica ofensa à norma ora invocada, porquanto o r. *decisum* mostrou estar suficientemente motivado.

Com efeito, os embargos de declaração requerem que estejam presentes os pressupostos do dispositivo legal, somente sendo cabíveis nas hipóteses previstas no art. 535 do CPC/73, ou seja, para sanar omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, o que não ocorreu no caso presente.

A decisão recorrida, também, consignou, de forma expressa, que, quanto à ausência de suspeição da testemunha, no que se refere à alegada violação do art. 405, § 3º, IV, do CPC/73, em relação à ilegitimidade dos recorridos para figurar no polo passivo e aplicação do art. 20, § 4º, do CPC/73, que o Tribunal, ao analisar o contexto fático-probatório dos autos, concluiu ser suspeita a testemunha que tem ligação profissional com o autor da demanda, reconheceu que o representante legal apenas emprestava sua voz e suas palavras à pessoa que representa e manteve o valor fixado a título de honorários advocatícios, incidindo a Súmula nº 7 do STJ.

Nesse contexto, para se chegar à conclusão diversa da que chegou o eg. Tribunal de origem seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório, procedimento sabidamente inviável na instância especial por incidir a Súmula nº 7, ambas desta Corte: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*.

Assim, os argumentos suscitados por FERREIRA não demonstraram a incorreção do fundamento da decisão agravada, devendo ser ela mantida por seus próprios fundamentos, a saber:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destaco que não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que o Tribunal de origem, ao rejeitar os embargos de declaração opostos pela recorrente, reconheceu inexistir vícios no acórdão rechaçado, tendo dirimido as questões que lhe foram submetidas pelas partes.

No mais, a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria já analisada pela Corte de origem.

Assim, pelo que se vê do acórdão recorrido, está patente a ausência dos requisitos necessários ao conhecimento do recurso aclaratório, quais sejam, omissão, contradição, obscuridade ou eventual erro material, não havendo que se falar, portanto, em violação do art. 535 do CPC.

(2) Da apontada ausência de suspeição da testemunha

No que se refere à violação do art. 405, § 3º, IV, do CPC, o Tribunal local conheceu do agravo retido e a ele negou provimento, como se pode observar do trecho extraído do acórdão recorrido:

A apelante interpôs Agravo Retido contra decisão que promoveu a oitiva da testemunha Luciano Vercezi Carradore como informante, porquanto prestou serviços ao autor da demanda, cujo valor é objeto de cobrança na ação (fls. 134/137 e fl. 148).

Quando a testemunha tem ligação profissional com a empresa autora afigura-se suspeita (CPC, art. 405, § 3º, IV) e deve ser ouvida, se estritamente necessário, na condição de informante (CPC, art. 405, § 4º).

[...]

Outrossim, a qualidade com que a testemunha presta seu depoimento não retira sua credibilidade, já que é o juiz o destinatário da prova e apenas a ele compete valorar o depoimento com o peso que entender merecido.

Por efeito, correta a decisão do Juízo singular ao qualificar a testemunha como informante (e-STJ, fl. 218 - sem destaque no original).

Desse modo, não se mostra possível modificar os fundamentos do acórdão combatido que, analisando o contexto fático-probatório dos autos, concluiu ser suspeita a testemunha que tem ligação profissional com o autor da demanda, haja vista o óbice do enunciado da Súmula nº 7 do STJ.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. COMPRA E VENDA E LOCAÇÃO. SIMULAÇÃO. AGIOTAGEM E PACTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMISSÓRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 178, § 9º, INCISO V, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. ARTS. 364, 401 E 405 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVA TESTEMUNHAL. SUSPEIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. ARTS. 102, 104 E 105 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 283/STF.

[...]

3. A desconstituição das conclusões a que chegou a Corte de origem, no tocante à higidez da prova testemunhal, ensejaria incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que, como consabido, é vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

[...]

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 996.784/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 4/2/2015)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHAS. MATÉRIA DE PROVA. ALEGADAS OMISSÕES E OBSCURIDADES NO ACÓRDÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1.- Toda a argumentação do ora agravante no sentido de sua efetiva posse do imóvel e da suspeição das testemunhas ouvidas em Juízo demandaria, para avaliar sua pertinência, o exame de matéria da fato, medida sabidamente incabível em sede de Recurso Especial (Súmula nº 7/STJ).

2.- Inexistência, lado outro, de omissão ou obscuridade no Acórdão de segunda instância.

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 546.934/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 2/9/2014)

(3) Da suposta ilegitimidade dos recorridos para figurar no polo passivo da demanda

O Tribunal de origem reconheceu a ilegitimidade passiva das partes nos seguintes termos:

No que tange à Teoria da Aparência, depreende-se que acórdão foi a sentido contrário aos interesses do Embargante, ou seja, reconheceu que o representante legal apenas emprega sua voz e suas palavras à pessoa que representa, mas não é responsável pelos atos que esta pratica.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, consignou-se que:

"Diferentemente do que ocorre no plano material, a lei confere personalidade processual à sociedade de fato, em virtude do que resta inviável a propositura da demanda em relação às pessoas de alunos, integrantes ou não da comissão, o que determina o reconhecimento da ilegitimidade passiva (TJSP, RAC nº 581962220078260000)" (e-STJ, fl. 255).

Como se percebe, o aresto combatido concluiu pela ilegitimidade passiva dos ora recorridos com base elementos fáticos existentes nos autos, razão pela qual rever tais fundamentos ensejaria o revolvimento do conjunto probatório dos autos, o que se mostra defeso nesta fase recursal, a teor da Súmula nº 7 do STJ.

(4) Da aplicação do art. 20, parágrafo 4º, do CPC

No caso, o Tribunal de origem manteve os honorários advocatícios fixados pelo Juízo de piso em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

De tal modo, o reexame dos critérios fáticos sopesados de forma equitativa para a fixação dos honorários advocatícios (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC) revela-se, em princípio, inviável em sede de recurso especial, em virtude do óbice erigido pela Súmula nº 7 desta Corte. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1.260.999/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 21/9/2011, e AgRg no Ag 1.266.152/SC, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador convocado do TJRS), Terceira Turma, DJe 16/8/2010.

Excepcionalmente, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a verba honorária arbitrada, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão da verba, o que não ocorreu na hipótese dos autos (e-STJ, fls. 300/305).

Assim, porque os argumentos que FERREIRA trouxe não demonstraram a incorreção do fundamento da decisão agravada, deve ser ela mantida.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

Advirto que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do NCPC) e honorários recursais (art. 85, § 11, do NCPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0300128-4 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.572.575 / MT

Números Origem: 00171102820088110041 171102820088110041 901412014

PAUTA: 04/04/2017

JULGADO: 04/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FERREIRA FOTO E VIDEO LTDA
ADVOGADO	: VICTOR HUMBERTO MAIZMAN E OUTRO(S) - MT004501
RECORRIDO	: TELLES DE OLIVEIRA CRUZ
RECORRIDO	: THAILI MARIA DA CUNHA CARVALHO
RECORRIDO	: SUZZI MARIA CARVALHO MACHADO
ADVOGADO	: CELSO CORRÊA DE OLIVEIRA - MT007344

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FERREIRA FOTO E VIDEO LTDA
ADVOGADO	: VICTOR HUMBERTO MAIZMAN E OUTRO(S) - MT004501
AGRAVADO	: TELLES DE OLIVEIRA CRUZ
AGRAVADO	: THAILI MARIA DA CUNHA CARVALHO
AGRAVADO	: SUZZI MARIA CARVALHO MACHADO
ADVOGADO	: CELSO CORRÊA DE OLIVEIRA - MT007344

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.